



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12466.721673/2013-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-012.774 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de março de 2024  
**Recorrente** AST COMERCIO INTERNACIONAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 08/09/2010 a 08/06/2011

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS OU POR ENCOMENDA

As operações de comércio exterior realizadas pela atuada por conta e ordem de terceiros ou por encomenda, sem atender às condições da legislação de regência, caracterizam a ocultação do real adquirente das mercadorias e tipificam a figura da Interposição Fraudulenta.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

Responde pela infração quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie, bem como, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

**SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DE UM SOLIDÁRIO. PEREMPÇÃO. EFEITOS.**

Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie, bem como o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, por intermédio de pessoa jurídica importadora. A ausência do recurso, por parte de sujeitos passivos solidários, acarreta a perempção, prosseguindo o litígio administrativo no tocante aos demais. Todavia, havendo pluralidade de sujeitos passivos, a impugnação tempestiva apresentada por qualquer um deles, não versando exclusivamente sobre o vínculo de responsabilidade, suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação a todos os atuados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento aos recursos voluntários.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente)

## Relatório

Trata-se de **Recursos Voluntários** interpostos contra o **Acórdão de Manifestação de Inconformidade n.º 08-30.141**, proferido pela 7ª Turma da DRJ/FOR, na sessão de 13 de junho de 2014, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Versa o processo administrativo fiscal sobre auto de infração para cobrança de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria em substituição a pena de perdimento, conforme previsto no art. 23, § 3º, do Decreto-Lei n.º 1.455, de 7 de abril de 1976, face a constatação de interposição fraudulenta.

A Fiscalização aduaneira aduz que, nos procedimentos realizados, a AST COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, ora **AST**, desembarçou diversas mercadorias, acobertadas pelas DI's relacionadas, por ela registradas, simulando serem as operações por conta e risco próprios, haja vista que restou provado que a importação foi por conta e ordem de terceiros, e a adquirente adiantou todos os valores para que fizesse frente aos pagamentos dos impostos, câmbio e demais despesas, além do envolvimento de outras empresas.

Afirma que a pessoa jurídica adquirente IPANEMA IMPORTADORA LTDA, ora **IPANEMA**, comprou por sua conta e ordem as mercadorias envolvidas, diretamente da exportadora NIPPON THOMPSON CO. LTD, sediada no Japão.

Por bem descrever a lide, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, prolatada pela 7ª Turma da DRJ em Fortaleza (CE), a seguir transcrevo aquilo que considero relevante para o entendimento dos fatos:

*(...) o **autuante afirma**, em resumo, que:*

*- nas dez Declarações de Importação (DI) listadas na fl. 7, a empresa AST Comércio Internacional Ltda (AST) simulou operações por conta e risco próprio, no entanto restou comprovado que foi a empresa Ipanema Importadora Ltda (Ipanema), real adquirente, quem comprou as mercadorias diretamente da exportadora Nippon Thompson Co. Ltd, sediada no Japão e adiantou todos os valores para que a AST fizesse frente aos pagamentos dos impostos, câmbio e demais despesas;*

*- as datas de desembarço, das notas fiscais de entradas e das notas fiscais das saídas são praticamente iguais, indícios claros de que as mercadorias, quando internadas, já tinham endereço certo para entrega e que nunca foram compradas ou vendidas pela*

*AST, cuja atuação foi de prestação de serviços na internacionalização, nacionalização e encaminhamento das mercadorias à verdadeira compradora (real importadora);*

*- a comparação entre as datas de registro das DI, das notas fiscais de saída e dos contratos de câmbio com as datas dos pagamentos (quadro de fl. 8) deixa evidente que depósitos sempre aconteceram em datas próximas ao registro da DI. Esses adiantamentos foram feitos para cobrir as despesas com os impostos e com as manipulações iniciais das mercadorias. No que se refere ao pagamento ao exterior, os contratos de câmbio, da mesma forma, sempre foram antecipados pela Ipanema para a AST;*

*- as antecipações feitas pela Ipanema são marcadas por dois depósitos diretamente em conta corrente da AST, e um pagamento de duplicata. O depósito com data e valor identificado nas duas primeiras colunas do quadro de pagamentos (fl. 8) serviram para cobrir o pagamento do câmbio ao exterior. Assim, aconteceram na mesma ou em data bem próxima ao fechamento da contratação. O segundo depósito, que acontece na mesma ou na semana anterior ao registro da DI, com data e valor relacionado na terceira e quarta coluna do mesmo quadro, serviu para o pagamento dos impostos e demais despesas com a nacionalização das mercadorias. O terceiro e último pagamento, quinta e sexta colunas, normalmente referente à quitação de uma fatura comercial, cobre o pagamento do ICMS;*

*- para comprovação desses fatos são apresentados diversos documentos entregues pela adquirente, em atendimento à intimação fiscal, que foram vinculados a cada nota fiscal e aos lançamentos contábeis, conforme as folhas de extrato do razão contábil da AST com contrapartida (obtidos através do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED), onde constaram todos os adiantamentos feitos pela Ipanema;*

*- verificando os demais processos registrados e desembaraçados pela AST, envolvendo outros exportadores e outros adquirentes, são identificados diversos indícios da prática da interposição fraudulenta e uso de documentos material ou ideologicamente falsos, o que demonstra que a empresa vem atuando de forma irregular no comércio internacional de maneira continuada, adotando a mesma sistemática na forma aqui descrita;*

*- a falta de condição financeira da AST para atuar no comércio internacional fica evidente pela sua necessidade dos adiantamentos dos adquirentes para cumprir com os compromissos de nacionalização de importações que registra como sendo por conta e risco próprio; pelo aumento do capital, de R\$ 100.000,00 para R\$ 755.000,00, que seguiu formalizado na 21ª Alteração do Contrato Social, mas foi feito de forma gráfica e simulada, sem afetar a situação financeira da empresa; e, pelas incongruências contábeis observadas na evolução patrimonial anotada com base nas principais rubricas, cujos valores apresentados foram os constantes das Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);*

*- todas essas evidências demonstram que efetivamente a AST não tem condição financeira para atuar no comércio internacional, precisa dos adiantamentos dos adquirentes, não só nas suas operações por conta e ordem de terceiros, mas em todos os procedimentos e assim passou a simular as operações que precisava registrar como sendo por conta e risco próprio e para encomendante, para poder continuar recebendo os benefícios financeiros do Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias (FUNDAP);*

*(...)*

***A empresa AST foi cientificada em 28/5/13 (fl. 802) e, em 19/6/13, apresentou a impugnação de fls. 806/813, onde alega, em síntese que:***

- *é evidente a sua capacidade financeira para solver suas importações, pois observa-se que a empresa possuía um capital social de R\$ 755.000,00 desde 25/10/06, conforme o laudo de fls. 108/110 e a 21ª Alteração Contratual, sendo certo que tais informações eram de conhecimento da RFB desde 10/8/07, conforme documento de fls. 114/117;*

- *pelo histórico de importações apresentado no relatório fiscal, verifica-se que a empresa anualmente possuía movimentação de importação baixa, em média inferior a dois eventos por mês. Com este dado, constata-se que nenhuma dessas importações mensais, realizadas no período determinado pela fiscalização, sequer chegou a aproximar-se da capacidade financeira da empresa, especialmente dos valores integralizados no capital social próprio;*

- *“não há nos documentos constantes dos autos, relativos ao período fiscalizado, qualquer indício que desabone a capacidade financeira da empresa autuada, senão a simples PRESUNÇÃO, admitida sponte propria [sic] pelo II. Fiscal responsável, de que o imóvel utilizado para aumento do capital social não teria o valor declarado, e por isso, em seu entender, seria imprestável”;*

- *milita, ainda, em favor da requerente e da efetiva capacidade econômica da empresa, outro laudo pericial judicial produzido nos autos do processo n.º 024.990.157.497, que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Vitória, cujo valor atribuído ao citado imóvel integralizado, em abril de 2009, seria de R\$ 504.000,00;*

- *na afirmação da fiscalização de que "a empresa optou por atrasar os recolhimentos para poder fazer frente a outras responsabilidades, indício de falta de condição financeira" é flagrante o engendramento realizado pelo auditor para atingir sua conclusão equivocada, pois, inicialmente descreve seu raciocínio utilizando o verbo "optar", que traz intrínseco ao seu conceito a ideia do elemento volitivo da escolha. E também por isso, há flagrante irregularidade na motivação do auto de infração, já que a fiscalização palpita aleatoriamente sobre escolhas que motivaram a vida financeira da empresa. Posteriormente, sem a força probante necessária, o auditor finaliza seu raciocínio afirmando que a suposta opção de atraso no tributo (por ele ventilada), seria indício de incapacidade financeira. Ou seja, nada de concreto afirma, nada prova, e, portanto, nada de proveitoso conclui;*

- *no que se refere aos cálculos realizados entre os valores de importação, notas fiscais de entrada e de saída de mercadorias, especialmente as planilhas colacionadas no relatório, constata-se que os valores não se conjugam como afirmado pelo auditor. E diante da falta de correlação ou semelhança entre os valores, o fiscal presume, mais uma vez, que os valores somente se diferem em razão de existir uma suposta "comissão" na diferença apurada;*

- *é evidente a utilização de presunções diversas objetivando construir uma ficção com o intuito de configurar uma suposta incapacidade financeira que, por corolário lógico, embasaria a tese de interposição fraudulenta. Isto porque, tratando-se a maioria das importações realizadas na modalidade importação por conta e risco próprios, o pilar primordial a sustentar a tese da interposição fraudulenta seria o da incapacidade financeira da empresa. Decorre disto o grande esforço para criar e "costurar" uma argumentação que vincularia os dados documentais e as presunções realizadas;*

- *contudo, as razões do auto de infração não subsistem, já que não há documentos ou provas concretas que revelem a dita incapacidade financeira da recorrente. Ao revés disso, evidente sua capacidade econômica desde antes do período fiscalizado, conforme a alteração contratual e dados contábeis anexados. Logo, impossível sustentar a acusação da incapacidade financeira da recorrente, o que culmina na impossibilidade de atribuir a ela, a infração de interposição fraudulenta apontada pela fiscalização;*

- quanto à acusação descrita no tópico "INFRAÇÃO II", não houve, em nenhuma hipótese das movimentações da empresa, a falsificação de documentos, tampouco adulteração. Não há nos autos sequer o apontamento de qual documento teria sido falsificado ou adulterado. Assim, exsurge a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, já que sem apontar especificadamente qual documentação foi alterada ou falsificada, a impugnante fica impedida de promover sua defesa de forma ampla;

- todas as operações de importação realizadas seguiram o trâmite legal, passaram pelo crivo da RFB, tiveram o recolhimento dos tributos e encargos de forma esmerada e antecipada, e inexistiu qualquer irregularidade tendente a configurar a tipificação de falsificação ou adulteração apontada pela fiscalização;

- inexistiu dolo nas operações da empresa que surgiu em 25/1/1991, é empresa sólida e tem um histórico profissional esmerado ao longo de sua vida, não havendo razão, portanto, "para ignorar toda conduta meritória, abonada pela seriedade evidente e pela manutenção, por anos, no acirrado mercado de importação, para subitamente tratá-la como empresa aventureira, ou mesmo inexistente (ilegal), conforme o rigor imposto pela fiscalização (IN 228) no esforço de gerar sua criminalização".

**Quanto à empresa Ipanema, cientificada em 24/5/13 (fl. 804), apresentou, em 27/6/13, a petição de fls. 826/843, onde, preliminarmente, argui que:**

A ora defendente requereu a Delegacia da Receita Federal do Brasil uma cópia do processo digitalizado em 06 de junho de 2013 feito pelo telefone (11) 3147- 3747 cujo agendamento e concessão somente ocorreram em 24 de junho último (doc. 04). São ao todo, já que se têm dois autos de infração, 1300 páginas para serem analisadas em uma semana.

Deste modo, a defendente está apresentando sua defesa, mas já requer, para respeitar o princípio Constitucional da ampla defesa e do devido processo legal; além dos princípios da administração pública, que seja deferida a juntada de peça defensiva complementar após o prazo fatal para entrega desta peça.

Sobreveio decisão de primeira instância administrativa afastando os argumentos das pessoas jurídicas, mantendo o lançamento intacto.

A **AST** apresentou seu recurso voluntário de fls. 978/987. Já a **IPANEMA**, seu recurso voluntário está acostado às folhas 990 a 1010.

A **AST**, em razões recursais, renova substancialmente os argumentos sustentados na fase de impugnação, em resumo:

(i) Que não há nenhuma mácula nas importações realizadas com lastro nas DI's objeto destes autos; renova os argumentos expostos na impugnação, alega que o Fisco, para caracterizar as supostas ocorrências das infrações citadas (I e II), fez uso de presunções diversas no intuito de vincular informações desconexas relativas às operações aduaneiras e fiscais;

(ii) Da necessidade de reforma do julgado e da anulação do auto de infração, pelas seguintes razões:

a) da inexistência de adiantamentos para importação;

b) da capacidade financeira da empresa atuada e da inexistência de interposição fraudulenta;

c) da inexistência de adulteração ou falsificação;

d) da inexistência do dolo nas operações da empresa.

(iii) solicita a reforma do acórdão guerreado para anular o auto de infração, em razão de que este se encontra baseado em presunções fáticas inexistentes, que não conduzem às infrações capituladas como “INFRAÇÕES I e II”;

(iv) que seja atribuído ao presente recurso o efeito suspensivo, suspendendo os efeitos das consequências da lavratura do auto de infração, até o trânsito em julgado;

A **IPANEMA** alega, em suma:

i. Em preliminar, que a DRJ julgou sua impugnação indevidamente intempestiva, pois, como foi lavrado Termo de Permissão para Acesso ao e-Processo, foi concedido um prazo de 7 (sete) dias para a contagem do prazo previsto para impugnação;

ii. Explica que foi cientificada em 24/05/2013, por via postal, e, mediante este contagem, o prazo final seria de 25/06/2013. Ocorre que, em razão do prazo concedido, o termo inicial da contagem foi o dia 03/06/2013. A impugnação foi devidamente protocolada no dia 27/06/2013, ou seja, dentro do prazo legal de 30 dias fixado pelo Decreto nº 70.235/1972.

iii. No mérito, que não houve falsificação dos documentos originados nos processos de importação, nem qualquer intenção da Recorrente em fraudar o Fisco;

iv. Que tudo ocorreu de acordo com a fatura comercial e os acordos envolvidos;

v. Alega boa-fé e excesso da pena de perdimento no caso em tela.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Renan Gomes Rego, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

### Da preliminar

Consta no Acórdão combatido a intempestividade da petição apresentada a título de impugnação pela Recorrente **IPANEMA**.

A Recorrente **IPANEMA**, em sede de recurso voluntário, reputa que a DRJ julgou sua impugnação indevidamente intempestiva, pois, como foi lavrado Termo de Permissão para Acesso ao e-Processo, foi concedido um prazo de 7 (sete) dias para a contagem do prazo previsto para impugnação. Cita trecho do referido Termo:

**“O prazo para pagamento ou impugnação (nos termos dos Arts. 5º, 15º, 16º e 17º, do Decreto 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs, 8748/93, 9532/97, 11196/05 e 11941/09), que constou no termo de SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA, passará a contar a partir do sétimo dia da ciência do presente termo”.** (g.n.)

Dessa forma, defende que, foi cientificada em 24/05/2013, por via postal, e, mediante esta contagem, o prazo final seria de 25/06/2013. Ocorre que, em razão do prazo concedido (somando mais 7 dias corridos), o termo inicial da contagem foi o dia 03/06/2013. A impugnação foi devidamente protocolada no dia 27/06/2013, ou seja, dentro do prazo legal de 30 dias fixado pelo Decreto n.º 70.235/1972.

Pois bem.

Analisando os documentos instruídos no processo, percebo que a Recorrente foi devidamente cientificada do auto de infração em **24/05/2013**, por via postal, conforme faz prova o aviso de recebimento (AR) de fl. 804. Dessa forma, após os 30 dias corridos, o prazo final para a apresentação de sua manifestação de inconformidade seria o dia **25/06/2013**.

Ocorre que, no dia **09/05/2023**, **bem antes da própria ciência do auto de infração ao responsável solidário**, a Alfândega do Porto de Vitória emitiu o Termo de Permissão para Acesso ao e-Processo (fl. 797):

#### Contexto

O contribuinte identificado como Intimado, que foi incluído no Auto de Infração e respectivo Processo Administrativo acima identificados, na qualidade de sujeito passivo solidário, caracterizada nos termos do art. 124 da Lei n.º 172/1966 (Código Tributário Nacional), em consequência da constatação de irregularidades praticadas no comércio exterior, **FICA AUTORIZADO** a requerer cópias digitalizadas de todas as peças do e-Processo acima identificado, em qualquer unidade de atendimento da RFB.

O prazo para pagamento ou impugnação (nos termos dos Arts. 5º, 15º, 16º e 17º, do Decreto 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs, 8748/93, 9532/97, 11196/05 e 11941/09), que constou no termo de **SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA**, passará a contar a partir do sétimo dia da ciência do presente termo.

Para o acompanhamento dos demais atos deste e-Processo, esse contribuinte solidário está autorizado a requerer cópias digitalizadas das demais peças que marcarão a continuidade dos procedimentos e julgamento, em qualquer unidade de atendimento da RFB, já que, como solidário, é parte interessada.

No dia **24/06/2013**, quase um mês depois da ciência por via postal, a Recorrente procurou uma unidade da RFB e recebeu, presencialmente, acesso ao processo digital, conforme Termo de Ciência, Vista e Entrega de Cópia de Processo Digital de fl. 912. Como bem relatado do julgador *a quo*, neste termo de fl. 912, fez-se constar observação que esclarecia que a ciência dada de acordo com a lei prevalecia para todos os efeitos em relação àquela que naquele momento era concedida:

**Obs.: Se a ciência deste mesmo ato foi dada em momento anterior, através de AR (Aviso de Recebimento) dos Correios, Edital ou outros meios, para todos os efeitos de contagem de prazos, prevalece a primeira data e não a do presente Termo.**

No entanto, a Recorrente alega que, para o cômputo do prazo inicial da impugnação, o Fisco deveria contar a data ciência do AR (24/05/2013) somado com 7 dias adicionais do Termo de Permissão para Acesso ao e-Processo (que foi lavrado no dia 09/05/2013). Assim, o prazo inicial seria o dia 03/06/2013. Conclui que, como a impugnação foi devidamente protocolada no dia 27/06/2013, foi dentro do prazo legal de 30 dias fixado pelo Decreto n.º 70.235/1972.

Nesses termos, não prospera o argumento da Recorrente. E, como a parte não apresenta novas razões de defesa perante a segunda instância e a matéria já foi objeto de discussão no Acórdão recorrido, mantenho e adoto como razão de decidir os fundamentos ali exarados, com forte no § 3º do art. 57 do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (RICARF), passando os mesmos a fazer parte integrante deste voto:

*A empresa Ipanema foi regularmente cientificada do auto de infração em 24/5/13 (sexta-feira), por via postal, conforme faz prova o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 804. Portanto, nos termos dos arts. 5º e 15 c/c art. 23, § 2º, inc. II, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, o prazo final para a apresentação de sua impugnação seria o dia 25/6/13.*

*É flagrantemente intempestiva, portanto, a petição de fls. 826/843, apresentada somente no dia 27/6/13.*

*Embora não tenha sido muito clara, a petionária parece confundir a data da ciência do auto de infração com a da disponibilização da cópia do processo digitalizado, alegando que a demora de dezoito dias por parte da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo para atender o seu pedido, que teria sido feito por telefone em 6/6/13, representaria uma violação ao “princípio Constitucional da ampla defesa e do devido processo legal; além dos princípios da administração pública”.*

*Cumprе esclarecer que, no processo administrativo tributário, as intimações devem ser realizadas na forma prevista no art. 23 do Decreto n.º 70.235/72, com redação dada pelas Leis nos 9.532/97, 11.196/05 e 11.941/09, a saber: a) intimação pessoal, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; b) por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; c) por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário do sujeito passivo ou registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; d) por edital, publicado no endereço da administração tributária na internet ou em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação ou uma única vez em órgão da imprensa oficial local.*

*Ainda em conformidade com a citada disposição legal, os três primeiros meios de intimação acima indicados não estão sujeitos à ordem de preferência, e, portanto, no presente caso, a intimação realizada por via postal, meio utilizado para dar ciência do auto de infração ao responsável solidário, foi completamente regular.*

*Observe-se que no campo “Declaração de Conteúdo” do AR de fl. 804 fez-se constar “Ciência do Processo: 12466.721673/2013-31”, inferindo-se até prova em contrário que, já naquela ocasião, a empresa Ipanema tomou ciência, no mínimo, do teor de todo o auto de infração, aí incluída a descrição completa dos fatos. Portanto, caberia ao interessado, tão logo cientificado, diligenciar no sentido de apresentar a sua impugnação dentro do prazo estabelecido no art. 15, do Decreto nº 70.235/72.*

*O peticionário não suscita expressamente a tempestividade, nem admite a intempestividade, mas afirma que foi prejudicado na apresentação de sua defesa, alegando como razão para tal uma pretensa demora na disponibilização da cópia digital do processo. No entanto, as peças processuais apontam em outro sentido.*

*Compulsando-se os autos verifica-se que em 9/5/13, antes de dar ciência do auto de infração ao responsável solidário, a Alfândega do Porto de Vitória já emitira o Termo de Permissão para Acesso ao e-Processo (fl. 797):*

*O contribuinte identificado como Intimado, que foi incluído no Auto de Infração e respectivo Processo Administrativo acima identificados, na qualidade de sujeito passivo solidário, caracterizada nos termos do art. 124 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), em consequência da constatação de irregularidades praticadas no comércio exterior, **FICA AUTORIZADO** a requerer cópias digitalizadas de todas as peças do e-Processo acima identificado, **em qualquer unidade de atendimento da RFB.***

*[...].[Sublinhei. Demais destaques do original].*

*Portanto, quando teve ciência do auto de infração o responsável solidário já tinha todas as condições para diligenciar no sentido de tomar conhecimento de todo o teor do processo até então registrado. No entanto, como o próprio peticionário afirma, somente em 6/6/13 ele teria procurado, por telefone, a unidade da RFB em São Paulo, tendo recebido, em 24/6/13, acesso ao processo digital, conforme termo de fl. 912.*

*É importante ressaltar que naquele termo de fl. 912, fez-se constar observação que esclarecia que a ciência dada de acordo com a lei prevalecia para todos os efeitos em relação àquela que naquele momento era concedida:*

***Obs.: Se a ciência deste mesmo ato foi dada em momento anterior, através de AR (Aviso de Recebimento) dos Correios, Edital ou outros meios, para todos os efeitos de contagem de prazos, prevalece a primeira data e não a do presente Termo.***

*[Sublinhei].*

*Vê-se que ao interessado foram assegurados todos os meios legais disponíveis para efetuar a sua defesa tempestivamente, não havendo que se falar, no presente caso, em ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.*

*Assim, a conclusão que se impõe é que, embora regularmente intimado, o sujeito passivo Ipanema não instaurou a fase litigiosa do procedimento, pois a petição, apresentada intempestivamente, não se aperfeiçoou como impugnação, conforme art. 56 caput e § 2º, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. E, ainda, a cognição dos fatos permite que se conclua que o caso concreto se amolda à situação prevista no*

*caput do art. 21 do Decreto n.º 70.235/72 que determina que “não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, (...)”.*

*Ocorreu, no presente caso, quanto à empresa Ipanema, a preclusão temporal do direito de praticar o ato impugnatório.*

*Pelas mesmas razões expostas acima e, ainda, tendo em vista o disposto no art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72, não se deve conhecer dos documentos de fls. 930/945 apresentados em 20/9/13 pela empresa Ipanema.*

*No entanto, deve ser ressaltado que, nos termos do art. 7º, caput, da Portaria RFB n.º 2.284, de 29 de novembro de 20104, a defesa apresentada por outro autuado, no caso, a empresa AST, suspende a cobrança do crédito também em relação ao sujeito passivo revel, o qual se submeterá aos efeitos da decisão administrativa.*

Contudo, dada a hipótese de solidariedade na responsabilidade por infração à legislação aduaneira apontada na autuação fiscal, as razões de contestação apresentadas por um dos acusados em princípio aproveitam ao outro autuado, com exceção de eventuais alegações de caráter pessoal que possam importar na caracterização de dolo específico.

Posto isto, passa-se ao exame do recurso voluntário apresentado pela **AST**, que atende o pressuposto de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

### **Do mérito**

#### ***Da interposição fraudulenta comprovada***

A ocultação/interposição fraudulenta pode ser conceituada, na esfera aduaneira, como toda situação em que uma pessoa, física ou jurídica, aparenta ser o responsável por determinada transação que na verdade não realizou, interpondo-se entre uma parte (o Fisco) e a outra (o real beneficiário/responsável pela operação de comércio exterior).

A ocultação/interposição fraudulenta pode ocorrer de duas formas distintas:

a) Ocultação comprovada do sujeito passivo, real vendedor, comprador ou responsável pela operação, mediante confirmação e obtenção de provas das reais condições pactuadas (art. 23, inciso V, do Decreto-Lei n.º 1.455/1976):

*Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:*

*(...)*

*V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.*

b) Interposição fraudulenta presumida, caracterizada pela não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na transação (presunção legal do art. 23, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976):

*Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:*

*(...)*

*§2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.*

A esse respeito o Acórdão nº **3401-005.157** – 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária do CARF, de 23 de julho de 2018, corrobora com esse entendimento:

*INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA PRESUMIDA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA COMPROVADA. DISTINÇÃO.*

*A interposição fraudulenta pode ser presumida a partir da mera demonstração da não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados para a realização da importação, ou comprovada, na existência de um conjunto de provas que demonstrem a ocorrência de fraude ou simulação com o intuito de interpor determinada pessoa entre o real adquirente e as autoridades fiscais, para que a primeira permaneça oculta aos olhos da fiscalização.*

*INFRAÇÃO DE OCULTAÇÃO MEDIANTE FRAUDE OU SIMULAÇÃO, INCLUSIVE A INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. ARTIGO 23 DO DECRETO LEI Nº 1455/76. DEMONSTRAÇÃO. CARÊNCIA PROBATÓRIA.*

*Na hipótese de "interposição fraudulenta comprovada", o ônus probatório da ocorrência de "ocultação mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros" é do Fisco, que deve levantar um conjunto de elementos de prova que demonstrem que as condutas imputadas aos intervenientes das operações de comércio exterior se enquadram no tipo infracional. Na hipótese de "interposição fraudulenta presumida", exige-se, para aplicação da presunção, que se demonstre, no mínimo, que o contribuinte não logrou êxito em comprovar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados para a realização da importação.*

Com cristalina explanação, no Acórdão nº **3401-009.052**, desta Turma, a I. Conselheira Fernanda Vieira Kotzias acrescenta:

*No caso da interposição presumida, a análise da fiscalização gira em torno dos recursos financeiros da operação, de forma que estará configurada a fraude ou simulação diante da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.*

*Por sua vez, a interposição fraudulenta real/comprovada, depende de provas concretas que exponham o modus operandi de toda a operação de importação e revenda, sendo metodologia utilizada nos casos em que a origem dos recursos parece ser legítima, mas existem elementos concretos que exponham a fraude ou ocultação do real comprador das mercadorias importadas.*

Assim, na prática da interposição fraudulenta comprovada, o ônus probatório é da fiscalização, ou seja, cabe à fiscalização reunir os elementos que indicam a ocorrência da interposição fraudulenta de terceiros entre o importador interposto e o sujeito passivo oculto. Já

na prática da interposição fraudulenta presumida, o ônus probatório é invertido e passa a ser do importador, ou seja, cabe a este trazer os elementos necessários a afastar a presunção.

Nessa toada, conforme dispõe o art. 23, § 3º, do Decreto-Lei n.º 1455/76, a interposição fraudulenta será punida com a pena de perdimento ou multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias:

*Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:*

*(...)*

*§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.*

*In casu*, tendo sido estabelecido de que trata de hipótese de interposição fraudulenta **comprovada** pela Fiscalização, o ponto central da presente análise deve ser o conjunto probatório arrolado nos autos que expõe a fraude ou ocultação do real comprador das mercadorias importadas.

#### ***Do caso concreto. Das provas trazidas aos autos***

De início, a Fiscalização explica que, nos procedimentos realizados, a **AST** desembarçou diversas mercadorias, simulando serem as operações por conta e risco próprios, haja vista que restou provado que a importação foi por conta e ordem de terceiros, e a adquirente adiantou todos os valores para que fizesse frente aos pagamentos dos impostos, câmbio e demais despesas, além do envolvimento de outras empresas.

Afirma que a pessoa jurídica adquirente **IPANEMA** comprou, por sua conta e ordem, comprou por sua conta e ordem as mercadorias envolvidas diretamente da exportadora NIPPON THOMPSON CO. LTD, sediada no JAPÃO.

Seguindo para o plano fático, é de se reconhecer que, no caso em análise, são fartas as demonstrações de que a pessoa jurídica **IPANEMA**, na qualidade de real adquirente, transferiu recursos para as importações realizadas pela **AST**, falsamente declaradas como sendo *por conta própria*. Uma série de provas foi levantada e apresentada pela Fiscalização para afastar a importação declarada como por conta própria da **AST** e caracterizar a interposição fraudulenta, conforme a seguir:

**Fato 01** – As notas fiscais de entrada (de importação) foram emitidas, praticamente, no mesmo dia da emissão das notas fiscais de venda (prova às folhas 06 e 07 – quadro comparativo das datas de registro da DI, de desembarque, da emissão da nota fiscal de entrada e da nota fiscal de saída):

*Relacionamos as Declarações de Importação envolvidas neste procedimento, chamando a atenção para as datas de desembarço, das notas fiscais de entradas e das notas fiscais das saídas, que são praticamente iguais, indícios claros de que as mercadorias, quando internadas, já tinham endereço certo para entrega e que nunca*

*foram compradas ou vendidas pela AST, a sua atuação foi de prestação de serviços na internação, nacionalização e encaminhamento das mercadorias à verdadeira compradora (REAL IMPORTADORA), esta sim, comprou os bens envolvidos da NIPPON THOMPSON CO. LTD, adiantando todos os valores aplicados nestas importações para que a AST pudesse fazer frente aos gastos com o desembaraço das mercadorias.*

NUM DI	DATA DE REGISTRO	DATA DE DESEMB	VALOR ADUANEIRO	PROCESSO AST	NOTAS FISCAIS DE ENTRADA			NOTAS FISCAIS DE SAÍDA			FOLHAS DE - ATÉ
					NUMERO	DATA	VALOR	NUMERO	DATA	VALOR	
10/1580186-5	08/set/10	16/set/10	82.013,36	4311	754	20/09/2010	103.235,64	772	22/09/2010	145.235,53	365 a 395
10/1848143-6	19/out/10	20/out/10	103.881,78	4119	866	21/10/2010	132.097,56	870	22/10/2010	185.998,73	408 a 441
10/2045029-2	17/nov/10	30/nov/10	100.333,56	4368	978	01/12/2010	127.638,67	992	07/12/2010	175.048,01	453 a 483
10/2251859-5	16/dez/10	17/dez/10	75.656,01	4408	1035	20/12/2010	94.699,46	1051	21/12/2010	131.635,77	486 a 519
11/0099171-0	17/jan/11	28/jan/11	74.750,27	4480	1147	01/02/2011	95.506,92	1150	02/02/2011	131.554,54	532 a 559
11/0212949-8	03/fev/11	04/fev/11	97.931,88	4496	1173	08/02/2011	125.121,84	1181	09/02/2011	173.830,47	572 a 602
11/0463879-9	15/mar/11	16/mar/11	105.604,54	4536	1293	16/03/2011	133.936,36	1298	17/03/2011	185.380,86	614 a 646
11/0704827-5	18/abr/11	19/abr/11	76.041,81	4589	1385	19/04/2011	97.046,00	1391	20/04/2011	138.930,27	658 a 690
11/0821347-4	05/mai/11	06/mai/11	123.538,46	4607	1416	06/05/2011	151.571,92	1422	09/05/2011	214.712,57	702 a 735
11/1055155-1	08/jun/11	09/jun/11	116.728,70	4634	1491	09/06/2011	149.843,34	1494	10/06/2011	214.426,82	748 a 784

**Fato 02** – Antecipações de pagamento feitas pela IPANEMA (prova à folha 08 – quadro comparativo das datas de registro da DI, da emissão da nota fiscal de saída e da pagamento, com respectivos valores da DI, da nota fiscal e do pagamento:

*No próximo quadro chamamos a atenção para as datas de registro, das notas fiscais das saídas e do contrato de câmbio, que quando comparadas com as datas dos pagamentos, deixa evidente que depósitos sempre acontecem em datas próximas ao registro da DI, esses adiantamentos foram feitos para cobrir as despesas com os impostos e as aquelas pagas nas manipulações iniciais das mercadorias. No que se refere ao pagamento ao exterior, os contratos de câmbio foram antecipados, esses pagamentos, da mesma forma, sempre foram adiantados pela IPANEMA para a AST.*

*As antecipações feitas pela IPANEMA são marcadas por dois depósitos diretamente em conta corrente da AST, e um pagamento de duplicata. O depósito com data e valor identificado nas duas primeiras colunas do quadro de pagamentos, serviram para cobrir o pagamento do câmbio ao exterior, assim aconteceram na mesma ou em data bem próxima ao fechamento da contratação. O segundo depósito, que acontece na mesma ou na semana anterior ao registro da DI, com data e valor relacionado na terceira e quarta coluna do quadro de pagamentos, serviu para o pagamento dos impostos e demais despesas com a nacionalização das mercadorias. O terceiro e último pagamento, quinta e sexta colunas, normalmente referente à quitação de uma fatura comercial, cobre o pagamento do ICMS. Para comprovação desses fatos apresentamos diversos documentos entregues pela adquirente, atendendo intimação fiscal, todos esses documentos foram vinculados a cada Nota Fiscal e aos lançamentos contábeis, conforme as folhas de extrato do Razão Contábil da AST com Contrapartida (obtidos através do SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED), onde constaram todos os adiantamentos feitos pela IPANEMA.*

NUM DI	DATA DE REGISTRO	DATA DE DESEMB	VALOR ADUANEIRO	PROCESSO AST	NUMER O	NOTAS FISCAIS DE SAÍDA		CÂMBIO		PAGAMENTOS				FOLHAS DE - ATE		
						DATA	VALOR	DATA	VALOR EM REAIS	DATA	VALOR	DATA	VALOR			
10/1580188-5	08/set/10	16/set/10	82.013,36	4311	772	22/08/10	145.235,53	10/08/10	85.131,84	10/08/10	85.313,74	03/09/10	47.863,12	22/10/10	12.058,81	396 a 407
10/1846143-6	19/out/10	20/out/10	103.881,78	4119	870	22/10/10	185.998,73	05/07/10	109.827,77	05/07/10	110.005,17	15/10/10	56.288,78	23/11/10	20.004,16	442 a 452
10/2045028-2	17/nov/10	30/nov/10	100.333,56	4368	992	07/12/10	175.048,01	08/08/10	101.371,66	08/08/10	101.547,06	17/11/10	54.187,13	20/01/11	19.604,61	484 a 496
10/2251859-5	16/dez/10	17/dez/10	75.656,01	4408	1051	21/12/10	131.635,77	27/08/10	77.356,73	27/08/10	77.532,33	15/12/10	42.536,87	20/01/11	11.562,64	520 a 531
11/0099171-0	17/jan/11	28/jan/11	74.750,27	4460	1150	02/02/11	131.554,54	08/10/10	74.195,58	08/10/10	74.229,05	14/01/11	40.241,82	22/03/11	14.862,60	560 a 571
11/0212949-8	03/fev/11	04/fev/11	97.931,88	4498	1181	09/02/11	173.830,47	04/11/10	98.289,13	04/11/10	98.457,53	02/02/11	54.795,40	22/03/11	16.302,72	603 a 613
11/0463879-9	15/mar/11	16/mar/11	105.604,54	4538	1296	17/03/11	185.360,66	01/12/10	107.004,79	01/12/10	107.175,39	14/03/11	60.464,57	20/04/11	15.282,65	647 a 657
11/0704827-5	18/abr/11	19/abr/11	76.041,81	4589	1391	20/04/11	138.930,27	12/01/11	80.005,68	12/01/11	80.173,78	18/04/11	44.050,68	23/05/11	12.876,70	691 a 701
11/0821347-4	05/mai/11	06/mai/11	123.538,46	4607	1422	09/05/11	214.712,57	27/01/11	128.934,57	27/01/11	129.102,07	04/05/11	70.470,58	21/08/11	12.844,87	738 a 747
11/1055155-1	08/jun/11	09/jun/11	116.728,70	4834	1494	10/06/11	214.426,82	24/02/11	122.324,98	24/02/11	122.491,88	08/08/11	88.055,51	18/07/11	19.898,64	785 a 798

**Fato 03** – Falta de condição financeira da AST (prova à folha 12 e 13: análise das demonstrações contábeis - evolução patrimonial anotada com base nas principais rubricas contábeis, os valores apresentados foram aqueles que constaram nas DIPJ's apresentadas e balancete):

*A falta de condição financeira da AST para atuar no comércio internacional, fica evidente, no momento em que necessita de adiantamentos dos adquirentes para cumprir com os compromissos de nacionalização de importações que registra como sendo por conta e risco próprio e por encomenda, fica asseverado pelo procedimento adotado no aumento do Capital Social feito em 2006, quando passou de R\$ 100.000,00 para R\$ 755.000,00, esse aumento que justificou como sendo com aquisição de imóvel rural, foi feito para demonstrar capacidade de pagamento (fl. 113 e 114).*

*O aumento de Capital mencionado não altera a condição financeira da empresa, o imóvel foi comprado pela própria AST, em 24/05/2006, por R\$ 87.360,00 (fls. 103 a 106), esse valor naturalmente foi pago e diminuiu o saldo das disponibilidades, em seguida o mesmo Imóvel foi reavaliado em R\$ 655.000,00, com base em Laudo (fl. 107), emitido em 17/04/2006, que sequer foi registrado em cartório, e utilizado para aumentar o Capital da empresa.*

*Assim temos que o Aumento do Capital, que seguiu formalizado na 21ª Alteração do Contrato Social, foi feito de forma gráfica e SIMULADA, sem afetar a situação financeira da empresa.*

*Seguindo com a verificação da situação financeira da AST, apresentamos a evolução patrimonial anotada com base nas principais rubricas contábeis, os valores apresentados foram aqueles que constaram nas DIPJ's apresentadas e balancete de 01 a 07/2012. Já quando comparamos o saldo final de 2009 e inicial de 2010, surgiram as primeiras incongruências, em diversas linhas os valores estão divergentes. Esse quadro fica agravado quando verificamos que alguns saldos dos valores registrados em realizável em curto prazo (conta de clientes), que deveriam dar sustentabilidade às obrigações mais imediatas, registram valores expressivos a receber de empresas ligadas, demonstrando que efetivamente não estão servindo de lastro de direitos capazes de sustentar o passivo circulante, é o caso das empresas AGUIA IMP E EXP e ARCA ENGANHARIA, a primeira com saldo de R\$ 1.911.567,99 e a segunda com saldo de R\$ 3.519.497,51.*

*Temos que destacar também, o valor registrado no Ativo Circulante, como sendo "ADIANTAMENTOS À NTN" R\$ 3.856.269,65, esse valor foi adiantado por diversos adquirentes de rolamentos que, interessadas no desconto de 5% (concedido pela exportadora para antecipações de pagamento), pagam antecipadamente as mercadorias, esses valores seguem compensados com adiantamentos de clientes, registrados no Passivo Circulante.*

(...)

*Outro ponto importante é o valor registrado em “IMPOSTOS A RECUPERAR”, com grande crescimento em 2012, que conforme foi constatado trata de valores referentes ao IPI na Importação, cujo valor não vai poder ser recuperado (pode ser utilizado unicamente como redutor na apuração do IPI a ser recolhido mensalmente), isso vai influenciar de forma significativa os resultados de 2012.*

*No caso das obrigações tributárias, embora não tenha sido possível a individualização em anos anteriores, aparece em início de 2012 com saldo de R\$ 1.166.291,25 (o saldo final segue influenciado pelas apurações desse ano), demonstrando que efetivamente a empresa optou por atrasar os recolhimentos para poder fazer frente a outras responsabilidades, indício de falta de condição financeira operações que precisava registrar como sendo por conta e risco próprio e para encomendante, para poder continuar recebendo os benefícios financeiros do FUNDAP.*

*Notemos que essa constatação de falta de condição financeira foi confirmada em todos os processos trabalhados, em todos eles a AST necessitou do adiantamento da IPANEMA para dar continuidade aos procedimentos de nacionalização e pagamento ao exterior. Convém acrescentar que mesmo nos casos em que registrou Importação por Encomenda, conforme constatado em outros procedimentos, a AST precisou de adiantamentos da encomendante para poder fazer frente aos seus compromissos com o desembaraço aduaneiro.*

Além dos fatos acima, demonstrados pela Fiscalização aduaneira, o julgador *a quo*, da análise dos documentos acostados pela autoridade aduaneira na fase investigativa e pelas recorrentes em sede de impugnação, apresenta algumas constatações que reforçam a interposição fraudulenta:

*Há de se evidenciar também que outro elemento a apontar a condição da Ipanema como a real adquirente das importações é o fato de as tratativas da operadora Novo Mundo Corretora de Câmbio S.A. sobre os fechamentos de câmbio se darem diretamente com aquela empresa e não com a AST (vide fls. 488, 524, 564, 694, 739, 788).*

*Do mesmo modo, outros documentos anexados ao processo convergem no mesmo sentido de confirmarem a acusação.*

*Em todas as invoices emitidas pelo exportador estrangeiro há referência clara à empresa Ipanema, seja no número, que sempre está associado à expressão (IPA), seja no campo “Marks & Nos.” de sete faturas, onde se encontra registrado IKO-AST/IPA ou IKOIPANEMA OU IKO-IPANEMA/AST, associação que também aparece no campo “Container No.” de seis Bills of Lading (BL), conforme quadro abaixo:*

DI	Nº Invoice	“Marks & Nos.”	Fl. do proc.	BL	“Container No.”	Fl. do proc.
10/1560186-5	IKK-780 (IPA)	IKO/AST	382	YOV110070201	IKO/AST	380
10/1846143-6	IKK-787 (IPA)	IKO-IPANEMA, IKO-IPANEMA/AST	428	YOV110080606	IKO/AST	426
10/2045029-2	IKK-791 (IPA)	IKO	470	YOV110091007	IKO	469
10/2251859-5	IKK-799 (IPA)	IKO-AST	506	YOV110100504	IKO-AST	504
11/0099171-0	IKK-804 (IPA)	IKO-AST/IPA	547	YOV110110203	IKO/AST/IPA	545
11/0212949-8	IKK-810 (IPA)	IKO-AST/IPA	589	YOV110112613	IKO/AST/IPA	587
11/0463879-9	IKK-814 (IPA)	IKO/AST/IPA	633	YOV110122813	IKO/AST/IPA	631
11/0704827-5	IKK-820 (IPA)	IKO/AST/IPA	676	YOV111021104	IKO/AST/IPA	674
11/0821347-4	IKK-825 (IPA)	IKO/AST/IPA	720	YOSA11022211	IKO/AST/IPA	718
11/1055155-1	IKK-835 (IPA)	IKO/AST/IPA	768	YOSA11040807	IKO/AST/IPA	766

Como visto, a autuação baseou-se na comprovação, a partir das informações de movimentação financeira e de elementos extraídos dos próprios documentos fiscais e contábeis fornecidos pelas Recorrentes, que os recursos necessários ao pagamento das mercadorias importadas e das despesas associadas a seu processo de importação regular não provieram da **AST** (*importador ostensivo*). Ao contrário, demonstrou-se movimentação de recurso oriundo da **IPANEMA** (*real adquirente*) para efetivar as negociações de importações com o exportador.

Mesmo assim, as Recorrentes não conseguem apresentar explicações e provas para afastar os elementos apresentados pela Fiscalização. Se a **AST** era quem corria o risco e arcava com as operações de importação, por conta própria, poderia ter trazido algum elemento comprovando a compra e venda internacional, como e-mails, cartas, mensagens, contratos, viagens de funcionários, que indicassem as negociações e ajustes realizados com os exportadores.

Ressalte-se ainda que, em nenhum momento a **AST** produziu prova para rebater a acusação de incapacidade financeira. Nenhum balanço patrimonial foi apresentado para comprovar sua capacidade econômica e, principalmente, financeira. Para contrapor as alegações e documentos contábeis citados e utilizados pela Fiscalização, deveria ter apresentado o Balanço Patrimonial dos exercícios financeiros, acompanhados de demonstrativos de: 1) margem operacional; 2) margem líquida; 3) resultados líquidos; 4) liquidez corrente; 5) liquidez seca; 6) liquidez geral, 7) rotação de estoques; e, 8) fluxo de caixa. Sem a apresentação destes documentos e demonstrativos, não há como verificar sua capacidade econômica e financeira.

No que tange a irrisignação da **AST** quanto ao imóvel adquirido e utilizado para o aumento de capital social, tenho que esse aumento do patrimônio líquido, neste caso, não configura ingresso de numerário, mas sim ingresso no ativo permanente, incapaz de afastar mácula imputada de insuficiência financeira para operar no comércio exterior exigido pela Fazenda. Nesse espeque, a Recorrente entende que tal aumento do Capital (alterado de R\$ 100.000,00 para R\$ 755.000,00), se deu por esclarecido através de uma Nota Explicativa, firmada pela **AST**, com os lançamentos na escrituração contábil:

*"1º O aumento de Capital mencionado deu-se através de aquisição de um Sítio com 56 hectares, tendo como objetivo a renovação de cadastros, como a da Receita Federal, Bancos e Fornecedores, além de demonstrar a seus fornecedores e colaboradores a capacidade de pagamento da empresa".*

No entanto, ao meu sentir, o aumento de Capital mencionado não altera a condição da Recorrente: *falta de capacidade econômica e financeira **comprovada***.

Da mesma forma que a **AST**, a **IPANEMA** sequer apresenta, em sede de voluntário, e-mail, mensagem ou contrato que indicassem as negociações e ajustes realizados com a importadora **AST**.

Ora, é justamente essa prática que a legislação busca coibir. Na realização de operações de importação, o importador por conta própria deve deter capacidade econômica para honrar os compromissos decorrentes da operação e, não sendo este o caso, deve ser formalmente declarado que a importação é por conta e ordem de terceiros, em observância a todos os ditames legais e normativos. Cabe lembrar que, a teor do art. 27 da Lei nº 10.637/20023, a operação de

comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste.

A simulação é a utilização de meios aparentes para ocultar o que realmente é desejado, isto é, uma declaração enganosa da vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado. Ocorre a simulação quando em um negócio jurídico se verifica intencional divergência entre a vontade real e a vontade declarada, com o fim de enganar terceiros, situação que ocorreu no caso concreto. Simulou-se uma importação por conta própria quando na verdade a intenção era uma importação por conta e ordem.

No entender desse Relator, a interposição está muito bem **comprovada** na forma do inciso V do art. 23, sendo perfeitamente aplicável a multa equivalente ao valor aduaneiro estabelecida pelo parágrafo terceiro.

### **Conclusão**

Em sendo assim, voto em negar provimento ao recurso voluntário interposto pela pessoa jurídica AST COMERCIO INTERNACIONAL LTDA.

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego